

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

DECISÃO DE RECURSOS

Licitação Pregão Presencial SRP nº 13/2016
Assunto: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA
Recorrente: ÁGUIA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS
PROMOCIONAIS LTDA - EPP

O presente julgamento se reporta à Recurso interposto no processo de licitação nº 13/2016, na modalidade Pregão Presencial (Sistema de Registro de Preços), que tem por objeto o "Registro de preços para aquisição de materiais de copa e cozinha, de higiene e limpeza e cama, mesa e banho para atender as necessidades de todas as secretarias da Administração Pública Municipal".

2. <u>DO RECURSO</u>

A empresa ÁGUIA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA – EPP, devidamente credenciada no processo licitatório Pregão Presencial nº 13/2016, interpôs recurso em relação ao julgamento de desclassificação da sua proposta, aduzindo que:

- Que a empresa recorrente não apresentou a declaração exigida na alínea "a" do item 7.5 do Edital juntamente com a proposta de preços no interior do envelope "A" (Proposta de Preços) e que a referida declaração encontra-se no interior do envelope "B" (Documentos de Habilitação), obedecendo o previsto no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93;
- Requer a classificação da proposta da recorrente reformando a decisão de desclassificação.

3. <u>DA TEMPESTIVIDADE</u>

Impõe-se o reconhecimento da tempestividade do presente recurso, o qual fora apresentado no prazo de 03 (três) dias após a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitem 16.4.1 do instrumento convocatório.

4. <u>DAS CONTRARRAZÕES</u>

Devidamente intimadas às demais licitantes, conforme descrito no item anterior, estas não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

5. <u>DO MÉRITO</u>

Os argumentos expostos pela Recorrente em suas razões merecem prosperar.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Como exposto o mérito do recurso faz referência a não juntada da Declaração de que não emprega menor juntamente com a proposta de preço, e sim com a habilitação.

Exige o edital:

7.5. Juntamente com a proposta, no interior do envelope "A" (PROPOSTA DE PREÇOS), a licitante deverá apresentar:

 a) Declaração de que manterá durante a vigência do contrato a proibição constante do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, conforme modelo constante no ANEXO III;

Vejamos a licitude do item.

A Lei 10.520/2002, em sua redação institui:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Vê-se que no dispositivo apresentado não prevê a apresentação da declaração de não emprego de menores para habilitação.

A Lei 8.666/93, sempre subsidiando a lei anteriormente apontada (10.520/2002), aponta um rol de documentos para comprovação de habilitação. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Logo se vê que não houve nenhuma exigência restritiva ou impeditiva de participação dos interessados, bem como vícios que provoquem dificuldade.

Marçal Justen Filho cita alguns autores, questiona e faz uma reflexão sobre a apresentação da declaração:

Seria exigível dos participantes do pregão a declaração de lo licitante de que não explora irregularmente o trabalho de menores? Tal indagação



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

deriva da disciplina constante no art. 27 da Lei nº 8666, ao qual foi acrescentado um inc. V dispondo sobre o tema, por meio da Lei nº 9.854/99.

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR afirma que não pode ser exigível dos licitantes essa declaração em razão de que essa inovação legislativa consta apenas da lei geral, em razão do princípio da especialização da lei do pregão54. No mesmo sentido é a doutrina de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES quando afirma que a Lei nº 8.666 só seria aplicável subsidiariamente, e que, portanto, essa exigência seria dispensada na modalidade do pregão55.

Para BENEDICTO DE TOLOSA FILHO, "o edital de licitação na modalidade de pregão não pode deixar de exigir essa comprovação"56. Na mesma linha, CARLOS PINTO COELHO MOTTA esclarece que, "...os licitantes, além dos requisitos que até então haviam sido explicitados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, deverão apresentar comprovante de que não possuem empregados incursos nas situações descritas"57.

SIDNEY BITTENCOURT desaconselha a inserção no edital do pregão dessa declaração, por reputar que a Lei nº 9.854 produziu uma disciplina descabida58. Portanto infere-se que seu entendimento remete à opção realizada pela Administração, ao elaborar o edital.¹

Na mesma linha, temos a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"12. Inicialmente cabe considerar que a irregularidade apontada na licitação objeto da representação foi a não comprovação, por parte da licitante vencedora, do cumprimento do requisito de habilitação estabelecido no item 7.1.4.2, alínea 'c' do Edital. O referido item trata da apresentação de uma declaração da empresa licitante de que não possui, em seu quadro, profissionais menores de 18 anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre; ou menores de 16 anos desempenhando qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. (...)38. No caso concreto, objeto do recurso ora analisado, tem-se uma situação em que a recorrente, não se sentindo segura quanto à decisão a ser tomada a respeito da não apresentação, pela empresa licitante vencedora, da declaração exigida no item 7.1.4.2 do edital, encaminhou o processo para parecer da Procuradoria do (...) Esta, conforme se depreende nos autos, às fls. 68/75 do volume principal, afirmou que 'a existência da apresentação de declaração de não utilização de mão de obra infantil, acrescida no edital com fundamento na Lei de Licitações (art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.854/1999, em atenção ao artigo 7º, XXXIII da CF), constitui exigência acessória não constante na Lei do Pregão'.

39. Entretanto, ao se observar o que está explicitado no art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002, 'a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira'.

40. O item que foi descumprido pela licitante está no rol de qualificação econômico-financeira do edital, conforme se verifica às fls. 11/12 do volume principal. Portanto diferentemente do que foi afirmado pela Procuradoria do

¹ Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p.127-128.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

(...), esse requisito não pode ser entendido como algo acessório, posto que a própria Lei que regula o Pregão fixa como essenciais as condições exigidas pelo Edital." (Acórdão nº 1.524/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)

Como visto nos dispositivos acima descritos, mesmo que a Lei nº 8666, no seu art. 27, inciso V, determine a sua demonstração na fase de habilitação, há dúvidas quanto a sua aplicação na modalidade Pregão, até mesmo quanto ao momento de se exigi-lo, uma vez que o diploma legal regulador do tema não faz menção a sua exigência.

Nesse sentido devermos seguir a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, onde deverá ser apresentada na fase de habilitação:

"Ora, reputa-se que a disciplina da habilitação, no âmbito do pregão, subordina-se a Lei nº 8.666. (...) Ainda que se repute a exigência prevista no art.27, V, daquele diploma é uma tolice, daí não se segue a sua invalidade. Portanto, cabe promover a comprovação correspondente, mesmo no âmbito do pregão."

Quanto ao principio da vinculação do edital, instrumento que rege o procedimento licitatório, vejamos que o Superior Tribunal de Justiça – STJ define:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF)

No mesmo sentido é o posicionamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

"O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 11.11.08). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.050824-5, de Braço do Norte, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 12-11-2013).

Assim, tendo a Recorrente afirmado nas razões do recurso que a declaração de não emprego de menores encontra-se no interior do envelope "B" (Documentos de Habilitação) obedecendo o previsto no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, não há o que se falar na desclassificação da proposta de preços, uma vez que a referida declaração também não interfere no resultado da análise dos preços, bem como das especificações dos itens do objeto.

<u>DA DECISÃO</u>

6.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Diante do exposto, recebo o recurso por tempestivo, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, razão pela qual reformo a decisão, entendendo que a empresa recorrente atendeu o edital e não acarretou qualquer prejuízo ao certame, e declaro classificada a proposta apresentada pela proponente ÁGUIA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP.

Designo a data de 13/09/2016, às 09h, para prosseguimento no julgamento da licitação em epígrafe.

Encaminhe-se a Autoridade Superior para apreciação.

Junte-se aos Autos/

Catanduvas/PR, 31 de agosto de 2016.

MÁRCIO JOSÉ CARLOS



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

DECISÃO DE RECURSOS

Licitação Pregão Presencial SRP nº 13/2016

Assunto: RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Recorrente: ÁGUIA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

DECISÃO

Considerando os termos da decisão proferida em data de 31 de agosto de 2016, **RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, <u>mantendo-a irreformável</u> pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a Recorrente da decisão. Intime-se as demais licitantes para a sessão com data designada para 13/09/2016, às 09h. Junte-se aos autos.

Catanduvas/Pr, 06 de setembro de 2016.

NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Prefeita Municipal